



LEI Nº 3178, de 07 de junho de 2013

Dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos localizados na Estância Turística de Salto, revoga a Lei nº 2.402/2002 e dá outras providências.

JUVENIL CIRELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os proprietários ou possuidores de terrenos particulares e públicos, edificados ou não, localizados na Estância Turística de Salto, obrigados a:

I - Mantê-los limpos, sendo assim considerados aqueles adequadamente roçados e livres de entulhos, lixo doméstico ou demais resíduos.

II - Evitar que sejam utilizados como depósitos de resíduos de qualquer natureza, especialmente qualquer material nocivo à vizinhança e a coletividade, sendo vedada a utilização de queimada ou produtos químicos para a limpeza, excetuado o uso de herbicida de uso não agrícola.

Art. 2º. Verificada irregularidade decorrente do descumprimento do inciso I e/ou do inciso II do artigo 1º, o proprietário será notificado, por escrito, quanto ao constatado e das providências que deverá tomar para sanar a irregularidade no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento ou da publicação da notificação;

Parágrafo único - na notificação deverão constar a devida localização do imóvel, a descrição da irregularidade verificada no mesmo, os prazos para providências ou recurso, bem como as penas a que estão sujeitos seus proprietários ou possuidores.

Art. 3º. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se notificação o ato administrativo formulado por escrito, por meio do qual se dá o conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.



Parágrafo único - o proprietário ou possuidor de área em desacordo com os termos da presente Lei poderá ser notificado pessoalmente, via postal ou por meio de publicação em órgão da imprensa local.

Art. 4º. No caso de descumprimento do inciso I, do artigo 1º, esgotados os prazos dispostos no artigo 2º, sem prejuízo das respectivas penalidades e sanções dispostas no artigo 5º, fica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto, por meio do setor competente, autorizada a executar, direta ou indiretamente, os serviços de limpeza do terreno em questão, bem como a cobrar do proprietário ou possuidor do mesmo o valor correspondente ao custo do serviço prestado, a título de reembolso.

§ 1º - O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará o lançamento do respectivo valor na dívida ativa do município.

§ 2º - O pagamento dos valores referentes ao custo pela execução dos serviços de limpeza não exonera o infrator da multa prevista nesta Lei.

§ 3º - O custo pela execução dos serviços de limpeza e que serão cobrados dos proprietários ou possuidores dos imóveis em questão, será definido pela Secretaria de Finanças do Município, podendo ser reajustado anualmente para recomposição.

Art. 5º. O não atendimento das notificações recebidas ou publicadas acarretará a lavratura de Auto de Infração e Multa no valor correspondente a R\$ 4,00 (quatro reais) por metro quadrado, para os casos previstos no inciso I do artigo 1º e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os casos previstos no inciso II do mesmo artigo.

§1º - O prazo para pagamento da multa será de 30 dias, contados a partir do recebimento do auto de infração e o descumprimento do mesmo acarretará seu lançamento na dívida ativa.

§2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

§3º - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento do disposto nesta Lei.

§4º - Em caso de reincidência ocorrida em período inferior a doze meses, os valores dispostos no *caput* deste artigo serão aplicados em dobro.



Art. 6º. O autuado pela prática de irregularidade descrita nesta Lei poderá interpor defesa escrita ao setor competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento ou publicação da notificação, se assim o desejar.

§1º - Caberá ao responsável pelo setor de fiscalização a análise do recurso, ficando a notificação cancelada, no caso de seu deferimento.

§2º - A interposição de recurso não interrompe os prazos previstos no artigo 2º, devendo o proprietário ou possuidor respeitá-los, sob pena da aplicação das sanções e penalidades previstas nesta Lei.

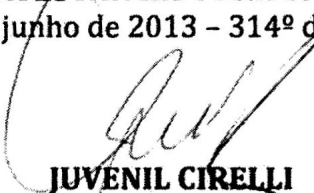
Art. 7º. O Auto de Infração deverá conter a caracterização da infração, os dispositivos legais infringidos, as sanções previstas e o prazo para interposição de recurso.

Art. 8º. Custos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.


Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada expressamente a Lei nº 2.402/2002 e todas as demais disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

Aos 07 de junho de 2013 - 314º da Fundação.


JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.


LUIZ EDUARDO COLLAÇO
Secretário de Governo

PUBLICADO EM 08/06/2013
Autógrafo nº 25/2013

